



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2860/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.109389/2021-09

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP

#### ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas às pessoas jurídicas **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (NOTRE DAME)**, CNPJ 44.649.812/0001-38; **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. (INTERCAPITAL)**, CNPJ 01.334.179/0001-86; **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO)**, CNPJ 21.029.498/0001-95.

#### REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria -Geral da União (CGU) em face das pessoas jurídicas **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (NOTRE DAME)**, CNPJ 44.649.812/0001-38; **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. (INTERCAPITAL)**, CNPJ 01.334.179/0001-86; **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO)**, CNPJ 21.029.498/0001-95.

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta Coordenação para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Os fatos objeto da presente apuração correspondem àqueles identificados no bojo da "Operação Boca Livre", que buscou descortinar fraudes decorrentes do desvio de recursos públicos federais de projetos culturais aprovados perante o então Ministério da Cultura (MinC), com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

1.4. De acordo com o esquema, empresas proponentes e patrocinadoras de projetos culturais estariam se beneficiando da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet para realizar eventos corporativos ou privados, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)

1.5. A Nota Técnica nº 2457/2021/COREP (SEI 2152858) analisou elementos e provas contidos no Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014, que integra a Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

1.6. O presente PAR apurou, especificamente, as condutas da **NOTRE DAME**, patrocinadora, e das

empresas INTERCAPITAL E RABELLO, proponentes dos seguintes de projetos culturais junto ao MinC:

PRONAC	Nome	Valor (R\$)	Proponente
128964	Retratos por Hans Haudenschild - Mangalarga	219.997,00	TÂNIA
1410527	Jornada Instrumental	715.399,28	INTERCAPITAL
1411265	Música para Todos	136.589,00	RABELLO
154771	Celebração Musical	296,287,72	RABELLO

1.7. Em síntese, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 31 de outubro de 2017 (SEI 2229812), relata que as pessoas jurídicas INTERCAPITAL e a RABELLO e a pessoa física Sra. Tânia, proponentes, teriam atuado como integrantes do Grupo BELLINI Cultural para desviar o objeto dos projetos culturais em questão, no intuito de atender às contrapartidas negociadas.

## RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.8. O presente processo foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 2.500, de 25/10/2021, publicada no DOU nº 202, de 26/10/2021 (SEI 2156195).

1.9. Em 04/01/2022 foi deliberado o indiciamento das empresas (ata SEI 2227965 e peça de acusação SEI 2227970), todos documentos constantes no volume II dos autos eletrônicos).

1.10. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando as pessoas jurídicas a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos (SEI nºs. 2234215, 2247775, 2250693 e 2250707).

1.11. As defesas foram apresentadas, conforme documentos constantes dos autos (SEI 2259379 e 2259381 - NOTRE DAME; (SEI 2277626 - INTERCAPITAL; SEI 2308549 - RABELLO e SEI 3210427 - Sra. TÂNIA).

1.12. Em 11/07/2022, foi publicado o Decreto nº 11.129/2022, que alterou regras para o cálculo da multa da Lei nº 12.846/2013.

1.13. Após a apresentação das defesas escritas e encerrada a produção de provas, abriu-se às acusadas o prazo de 10 dias para apresentação de alegações a respeito das provas, nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN nº 13/2019 (SEI 2549342 e 2549362).

1.14. Na sequência, a pessoa jurídica NOTRE DAME solicitou reabertura da fase de instrução para produção de provas adicionais (SEI 2560209), o que foi negado pela CPAR, conforme razões contidas na Ata de Deliberação 4 (SEI 2572485).

1.15. Em seguida, em 16/12/2022, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final (SEI 2549055), no qual sugeriu a aplicação das seguintes penalidades:

- Aplicação à pessoa jurídica NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (NOTRE DAME) – CNPJ 44.649.812/0001-38, da pena de multa no valor de **R\$ 9.342.939,06** (nove milhões, trezentos e quarenta e dois mil novecentos e trinta e nove reais e seis centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal para realizar eventos de caráter privado, de interesse de seu marketing corporativo, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos III, da Lei nº 12.846, de 2013, bem como da sanção de publicação da decisão administrativa sancionadora, conforme descrito no item 6.1, alínea

- Aplicação à pessoa jurídica INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. (INTERCAPITAL) – CNPJ 01.334.179/0001-86, da pena de multa no valor de **R\$ 715.399,28** (setecentos e quinze mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013, por ter subvencionado e patrocinado os atos contra a administração praticados pela NOTRE DAME, descritos no item 1, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos II, da Lei nº 12.846, de 2013.

- Aplicação à pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO) – CNPJ 21.029.498/0001-95, da pena de multa no valor de **R\$ 432.876,72** (quatrocentos e trinta e dois mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013, por ter subvencionado e patrocinado os atos contra a administração praticados

pela NOTRE DAME, descritos no item 1, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos II, da Lei nº 12.846, de 2013. Destaque-se que a multa deve ser redirecionada ao seu sócio administrador, o Sr. Fábio Conchal Rabello, nos termos do art. 1080, do Código Civil, uma vez que a pessoa jurídica se encontra baixada.

1.16. Nos termos do art. 22 do referido normativo, o Corregedor-Geral da União (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou às pessoas jurídicas processadas a possibilidade de se manifestarem quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI 2626348, de 16/12/2022).

1.17. Cientes da decisão (SEI 2650695– RABELLO; 2650698 – Sra. TÂNIA; 2652678 – NOTRE DAME), apenas NOTRE DAME, RABELLO e Sra. TÂNIA usufruíram da faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI 2653766,2673528 e 2678788). A pessoa jurídica INTERCAPITAL, embora intimada por meio do e-mail (2643199), não confirmou o recebimento da intimação, como também não se manifestou acerca do Relatório Final da CPAR.

## 2. ANÁLISE

### REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada às empresas envolvidas.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial das pessoas jurídicas processadas e seus respectivos números de registro no CNPJ. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019.

2.4. Quanto às demais portarias de prorrogação e recondução (docs. SEI 2347973 e 2563896), foram todas publicadas antes do encerramento da vigência da portaria precedente e produzidas sob a égide da IN nº 13/2019, observando o art. 30 do normativo quanto à delegação de competência ao Corregedor-Geral da União para a instauração de PAR. Verifica-se novamente, portanto, a regularidade do processo sob tal ponto de vista, pois lavradas por autoridade competente.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado às empresas amplo e irrestrito acesso aos autos, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa.

2.6. As pessoas jurídicas tiveram a oportunidade de apresentar defesa e demais manifestações, juntar documentos complementares, bem como apresentar alegações finais, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

2.7. Nesse ponto, vale destacar que houve a alegação da pessoa jurídica NOTRE DAME de que a CPAR cerceou seu direito de defesa ao indeferir seu pedido de abertura de instrução para produção de provas. Sobre a matéria, a CPAR bem esclareceu as razões do indeferimento, na Ata (SEI 2585355), de 09/12/2022:

6. Ocorre que as provas nos autos já demonstram que na data de 6/6/2016 o Ministério da Cultura foi acionado pelo Juízo para cumprir as medidas cautelares. E também é do conhecimento da CPAR que havia auditores da CGU atuando em conjunto com a Polícia Federal durante a fase investigativa do IPL 266/2014.

7. Ou seja, o envio do ofício ou as oitivas dos agentes serviriam apenas para reforçar o que já estava documentado nos autos, de que havia auditores da CGU acompanhando as investigações.

8. Ora, como já frisado, a CPAR reconhece que há provas de que o MinC foi acionado pelo Juízo em 6/6/2016 e de que havia auditores participando das investigações. Foi por esse motivo que a CPAR considerou irrelevante produzir essas provas adicionais.

9. Perceba-se, portanto, que é incabível a afirmação de que a CPAR estaria cerceando a defesa ou de que haveria nulidade absoluta do PAR, como arguiu a defesa em sua nova manifestação (2580510), uma vez que o pedido da defesa se tratava apenas da produção de documentos adicionais sobre fatos que já estão demonstrados nos autos.

10. Cumpre, por fim, informar que **a tese da defesa, de que na data de 6/6/2016 o MinC e a CGU detinham ciência integral dos fatos, será analisada detalhadamente no Relatório Final.** A CPAR atua em plena conformidade com o rito do PAR, previsto na IN CGU nº 13, de 2019.

2.8. Dessa forma, entendemos que não houve qualquer prejuízo à defesa, uma vez que o indeferimento foi devidamente justificado pela CPAR.

2.9. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pelas defesas, concluindo, ao final, pela responsabilização das pessoas jurídicas NOTRE DAME, INTERCAPITAL e RABELLO indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

2.10. Ademais, a CPAR recomendou o arquivamento do processo em relação aos atos cometidos pela Sra. TÂNIA, por entender que *“ não se pode afirmar que teria havido desvio de objeto e que ela teria se utilizado de interposta pessoa física para ocultar seus reais interesses, no que tange ao Pronac 128964 ”*.

2.11. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada por NOTRE DAME, RABELLO e Sra. TÂNIA e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

## **ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL**

### **NOTRE DAME**

2.12. A pessoa jurídica NOTRE DAME foi indiciada por violação ao inciso III do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, e aos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e no art. 38, da Lei Rouanet, como consta no Termo de Indiciação (2227970).

2.13. Conforme se verifica nos autos, a empresa teria se utilizado de proponentes de projetos culturais junto ao extinto MinC, integrantes do GRUPO Bellini Cultural, para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal, os quais teriam sido aplicados em ações de seu interesse exclusivo, em especial a produção de exemplares personalizados de livros para utilização como instrumento de marketing corporativo e a realização de shows de fim de ano, para público fechado.

### **Argumento 1 – III – Da nulidade absoluta do PAR: Configuração de cerceamento de defesa.**

2.14. Tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados em sua defesa escrita (argumento 7, do Relatório Final, SEI 2549055).

2.15. A defesa alega cerceamento de defesa, em razão do indeferimento pela Comissão do pedido abertura da instrução para produção de provas documentais e testemunhais, com objetivo de comprovar o marco inicial do prazo prescricional, em síntese: (i) a expedição de ofício à Superintendência Regional no Estado de São Paulo do Departamento de Polícia Federal, solicitando informações acerca do momento em que as diligências do IPL nº 266/2014 passaram a ser acompanhadas pelos auditores da CGU e; (ii) subsidiariamente, caso as provas já carreadas aos autos não fossem suficientes, a oitiva de agentes de Polícia Federal.

2.16. Afirma que o indeferimento dos requerimentos probatórios impediu *“que a defesa produzisse as provas e evidências necessárias justamente à demonstração da tese relativa à prescrição das sanções da LAC”*.

2.17. Que *“o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”*, o que foi completamente ignorado pela Comissão Processante, em afronta ao que preveem os artigos 36 e 37 da Lei Federal do Processo Administrativo”.

2.18. Por fim, requer que a seja reconhecido o cerceamento de defesa e, por consequência, a nulidade absoluta do presente PAR.

2.19. Não prosperam os argumentos apresentados defesa, os quais já amplamente debatidos pela CPAR nas Atas Deliberativas nºs 4 e 5 (SEI 2572485 e 2585355) e no Relatório Final (item 4.2.7, argumento 7, SEI 2549055).

2.20. De início, cabe esclarecer que o indeferimento de determinada prova, por si só, não tem o condão de caracterizar cerceamento de defesa.

2.21. Nos termos do § 2º do art. 38 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, mediante decisão fundamentada, poderão ser recusadas as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias

2.22. No mesmo sentido dispõe o parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil que "*o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

2.23. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, para "*se caracterizar cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da produção de provas, a parte deve comprovar ato arbitrário, contrário à Lei, por parte do magistrado condutor do processo, órgão soberano do contexto fático e probatório dos autos.*" (AgRg no AREsp 488.088/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

2.24. Observa-se, portanto, que o direito à prova não é absoluto. Desde que fundamentada e de acordo com a legislação regente, cabe ao órgão julgador a decisão acerca da necessidade ou não da produção de prova solicitada. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO.

1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese. Nesse contexto, não verifico a arguida ilegalidade, uma vez que o indeferimento de diligências pleiteadas pela defesa se deu de forma fundamentada. E reverter o entendimento adotado pela instância ordinária, no intuito de se concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite pela via restrita do habeas corpus.

2. Na linha da orientação firmada nesta Corte, havendo a superveniência de sentença condenatória, o pedido de trancamento da ação penal fica prejudicado já que não persiste o interesse de agir, porquanto há novo título cuja cognição acerca da autoria e materialidade foi exauriente. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 97.486/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

2.25. Conforme se verifica, não há cerceamento de defesa quando o juiz ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para formação de sua convicção, indeferir pedido de produção de provas, desde que a decisão seja devidamente motivada, conforme ocorreu no presente caso.

2.26. Na Ata de Deliberação nº 4, de 01/11/2022 (SEI 2572485), a CPAR indeferiu o pedido de produção de provas pelas razões a saber: (i) as informações requeridas e as oitivas dos agentes indicados pela defesa não tinham capacidade de interferir na análise da prescrição e; (ii) o documento Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2152694, p. 141) continha informação fidedigna o suficiente para avaliar a prescrição.

2.27. Inconformada, a pessoa jurídica entrou com pedido de reconsideração, que foi analisado por meio da Ata de Deliberação nº 5, de 09/12/2022 (SEI 2585355). Na ocasião, a CPAR manteve o indeferimento pelos mesmos motivos declinados na Ata de Deliberação nº 4, de 01/11/2022 (SEI 0257485). Por oportuno, eis a transcrição de trecho da Ata de Deliberação nº 5:

**8. Ora, como já frisado, a CPAR reconhece que há provas de que o MinC foi acionado pelo Juízo em 6/6/2016 e de que havia auditores participando das investigações. Foi por esse motivo que a CPAR considerou irrelevante produzir essas provas adicionais.**

9. Perceba-se, portanto, que é incabível a afirmação de que a CPAR estaria cerceando a defesa ou de que haveria nulidade absoluta do PAR, como arguiu a defesa em sua nova manifestação (2580510), uma vez que **o pedido da defesa se tratava apenas da produção de documentos adicionais sobre fatos que já estão demonstrados nos autos.** (grifos nossos)

2.28. Por Fim, no Relatório Final, a CPAR esclareceu (Item no Relatório Final (item 4.2.7, argumento 7, SEI 2549055):

164. Vê-se, então, que a CPAR leu e considerou as solicitações da defesa, mas não às atendeu pelo fato de já existirem informações e provas nos autos sobre o que havia ocorrido em 6/6/2016 e pelo fato de que provas adicionais sobre o mesmo assunto não seriam relevantes para a análise da prescrição. Reforce-se que a CPAR já tinha conhecimento sobre o que essas iniciativas propostas pela defesa queriam comprovar ou reforçar, e não as está contestando.

2.29. Assim, restou devidamente fundamentado o indeferimento de provas requeridas pela defesa, uma vez que se tratava de produção de documentos adicionais sobre fatos que já estavam demonstrados nos autos.

2.30. Portanto, entendemos que o indeferimento de produção de provas pela CPAR não acarretou cerceamento de defesa ou violação aos art. 37 e 38, da Lei nº 9.784/99.

2.31. Diante de todo o exposto, rejeitamos a tese da defesa.

## **Argumento 2 – IV - Da prescrição das sanções da LAC**

### ***IV. A – Da ciência do Minc***

2.32. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos já suscitados em sua defesa escrita (argumento 3, itens 83/90, do Relatório Final, SEI 2549055).

2.33. A defesa questiona o entendimento da CPAR de que em 6 de junho de 2016, o MinC não tinha ciência integral dos fatos praticados pela empresa investigada.

2.34. Sustenta, em síntese que, o Ministério da Cultura tomou ciência dos fatos em 06/06/2016, data em que a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo decretou diversas medidas cautelares em decisão que abrangia todos os Pronacs que são objeto deste PAR. Logo, o marco inicial da prescrição seria 06/06/2016.

2.35. Tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos já suscitados em sua defesa escrita, argumento 3, itens 83/90, do Relatório Final (SEI 2549055).

2.36. De início, cabe esclarecer que no âmbito da Lei nº 12.846/2013, a prescrição de 5 anos é contada da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, não indicando expressamente quem seria o sujeito/autoridade a ter ciência da infração para o início da contagem do prazo prescricional.

2.37. No entanto, tal ausência é suprida pelas regras previstas nos arts 3º e 4º do Decreto nº 11.129/22, que regulamenta a LAC:

**Art. 3º O titular da corregedoria da entidade ou da unidade competente, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:**

I - pela abertura de investigação preliminar;

**II - pela recomendação de instauração de PAR;** ou

III - pela recomendação de arquivamento da matéria.

**Art. 4º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo ou, em caso de órgão da administração pública federal direta, do respectivo Ministro de Estado.**

Parágrafo único. A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

2.38. Assim, verifica-se claramente que a fluência do prazo prescricional não se inicia com o contato de qualquer servidor público ou autoridade com os fatos, mas sim, pela ciência pela autoridade competente para instaurar o PAR, quais sejam: o titular da corregedoria.

2.39. No caso concreto, como bem esclareceu a CPAR, embora o MinC tenha cumprido as medidas cautelares determinadas pela 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em 06/06/2016, não detinha ciência informações suficientes para a abertura de processo administrativo de responsabilização, conforme demonstra a Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI 2152694, p. 141), de 06/11/2016, “*que a Advogada da União requer à Procuradoria-Geral da União da 3ª Região que seja solicitado o acesso aos autos do IPL nº 266/2014, para que o MinC pudesse conhecer as provas obtidas no Inquérito Policial e identificar, a partir delas, quem seriam os envolvidos*”.

2.40. Portanto, reiteramos o entendimento firmado pela CPAR de que a ciência da autoridade instauradora do MinC somente ocorreu após 09/11/2016 (Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI 2152694, p. 141). Por oportuno, transcreve-se trechos do Relatório Final (argumento 3, itens 84/88, SEI 2549055):

84. Mas, de acordo com a Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2152694, p. 141), na data de 09/11/2016 o MinC ainda não tinha conhecimento suficiente para a abertura de processo administrativo de responsabilização, inclusive porque o processo ainda estava sob sigilo.

85. Observe-se no citado documento que a Advogada da União requer à Procuradoria-Geral da União da 3ª Região que seja solicitado o acesso aos autos do IPL nº 266/2014, para que o MinC pudesse conhecer as provas obtidas no Inquérito Policial e identificar, a partir delas, quem seriam os envolvidos.

(...)

86. Ou seja, apesar de o MinC ter sido obrigado, em 6/6/2016, a cumprir as medidas cautelares determinadas pelo Juízo, o Órgão não detinha na data proposta pela defesa as informações detalhadas e suficientes para promover a abertura de PAR, de modo que não é possível recepcionar a tese de que o MinC tivesse ciência integral dos fatos naquela data, pois somente seria possível avaliar as informações e provas para dar início ao juízo de admissibilidade em sede de PAR após o Órgão ter pleno conhecimento do conteúdo das investigações, o que se daria com o acesso aos autos do processo que estava sob sigilo.

87. Logo, diferentemente do que propôs a defesa, com base na Informação nº 145/2016/CONJUR@MINC/CGU/AGU, se pode ter certeza que em 09/11/2016 a autoridade competente para instaurar o PAR, no MinC, ainda não tinha ciência dos fatos.

88. Analisando-se a prescrição da Lei nº 12.846, de 2013, a partir dessa data, ela ocorreria em 09/11/2021. Considerando os 120 dias de suspensão do prazo em face da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, a prescrição ocorreria em 09/03/2022.

2.41. Por todo o exposto, entendemos que assiste razão à CPAR. Portanto, refutamos a tese de que o MinC obteve ciência dos fatos na data de 06/06/2016, ocasionando o início da contagem do prazo de prescrição para os ilícitos tipificados pela Lei nº 12.846/2013.

#### ***IV.B – Da ciência da CGU***

2.42. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados em sua defesa escrita (argumento 3, itens 91/109, do Relatório Final, SEI 2549055).

2.43. A defesa alega que “*o argumento trazido pela Comissão Processante contraria a previsão expressa do § 2º do artigo 8º da LAC, que não estabelece uma relação de subsidiariedade na competência para instauração de PAR, deixando claro que ela é, de fato, concorrente*”.

2.44. Que no caso de competência concorrente, o prazo prescricional tem seu termo inicial a partir do conhecimento do ilícito por qualquer das entidades competentes.

2.45. Afirma que a CGU tinha ciência dos fatos desde 06 de junho de 2016, data em que juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SEI 2152721) autorizou a CGU acompanhar as diligências realizadas pela Polícia Federal.

2.46. Por fim conclui que “*o marco inicial do prazo prescricional corresponde, no mais tardar, a 06 de junho de 2016, de modo que, tendo o PAR sido instaurado apenas em 26 de outubro de 2021, mesmo levando-se em conta a suspensão promovida pela Medida Provisória nº 928/2020, configurou-se a prescrição para a imposição de sanções previstas na Lei Anticorrupção Empresarial*”.

2.47. Não prosperam os argumentos trazidos pela defesa, os quais já foram amplamente analisados e refutados pela CPAR, sendo oportuno destacar os seguintes trechos (SEI 2549055):

94. Ora, o § 1º, do art. 13 do referido Decreto estabeleceu condições objetivas para o exercício da competência da CGU. Logo, não pode e não podia a CGU, simplesmente, atropelar a autoridade competente do órgão lesado, que era o MinC.

95. Cabe registrar que a defesa não ofereceu em sua defesa escrita nenhuma prova ou evidência da presença de qualquer destas condições objetivas expressas no citado Decreto, limitando-se a propor que a competência concorrente deveria ser “automática” e que a CGU teria ou deveria ter instaurado o PAR, mesmo antes do MinC ter ciência sobre a infração.

(...)

97. Observe-se que se a participação de auditores da CGU em auditorias regulares não pode ser confundida com a ciência da Administração para fins de abertura do PAR, muito menos poderia haver esse entendimento nos casos de participação de auditores da CGU em regime de colaboração com as investigações policiais do IPL 266/2014, que corriam em segredo de justiça.

98. Como já indicado, há necessidade de que se finalize o processo de análise ou de investigação pelos auditores e se produza o documento formal com as conclusões, para que se estabeleça uma data sobre a ciência das infrações. E, no caso do IPL 266/2014, somente seria possível aos auditores da CGU elaborarem um documento formal após o Juízo dar autorização à CGU para acesso aos autos do processo sigiloso e permissão para o compartilhamento de provas. Sem essas autorizações, nenhum documento poderia ser enviado ao setor responsável pelo PAR na CGU.

(...)

103. Perceba-se que a autoridade responsável pelo PAR na CGU é o Corregedor-Geral da União. Logo, é necessário que o expediente que contenha informações sobre supostos ilícitos praticados por entes privados chegue à Corregedoria, para que, então, possa ser estabelecida a data da ciência da Administração sobre a infração, de que trata o art. 25, da Lei nº 12.846, de 2013.

104. O que não pode ser considerado, de forma alguma, é que a presença de auditores da CGU na fase de realização de investigações e diligências já contaria como data da ciência das infrações pela Administração.

105. E nos casos de investigação policial protegida por sigilo, seria ato ilícito o auditor revelar qualquer informação ao setor competente da CGU para instaurar o PAR, sem a devida autorização judicial de acesso aos autos e de compartilhamento de provas.

106. Portanto, não é válida a hipótese lançada pela defesa de que a presença de auditores da CGU nas diligências e investigações do IPL 266/2014 indicariam a ciência da CGU sobre as supostas infrações dos entes privados que estavam sendo investigados no Inquérito Policial.

107. Ora, em 6/6/2016, como defende a defesa, nem o MinC e nem a CGU tinham ciência integral dos fatos, pois não haviam obtido autorização do Juízo para acesso aos autos do IPL 266/2014.

108. Em face de todo o exposto, só resta à CPAR rechaçar a tese da defesa e desconsiderar a data de 6/6/2016 como marco para o início da contagem do prazo prescricional.

109. A CPAR reforça a compreensão indicada no parágrafo 90, salientando que em 9/11/2016 nem o MinC, tampouco a CGU, tinham ciência integral das infrações praticadas pela NOTRE DAME e pelas demais pessoas jurídicas acusadas neste PAR. Considerando esta data de 9/11/2016, a prescrição ocorreria em 09/03/2022, já considerado nesse cálculo os 120 dias de suspensão do prazo prescricional em face da MP nº 928, de 2020. Com a instauração do PAR, em 25/10/2021, o prazo prescricional foi interrompido, sendo este processo plenamente válido para surtir os efeitos da responsabilização administrativa no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013.

2.48. Por todo o exposto, reiteramos que assiste razão à CPAR. Portanto, refutamos a tese de que o CGU obteve ciência dos fatos na data de 06/06/2016, ocasionando o início da contagem do prazo de prescrição para os ilícitos tipificados pela Lei nº 12.846/2013.

### **Argumento 3 – V – Da ausência de subsunção ao artigo 5º, III, da Lei Anticorrupção Empresarial.**

#### ***V. A – Ausência do elemento “utilização de pessoa interposta”***

2.49. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados em sua defesa escrita (argumento 5, do Relatório Final, SEI 2549055).

2.50. Em síntese, a defesa nega a utilização de pessoa interposta para afastar a prática antijurídica expressa no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

2.51. Afirma que a “NOTRE DAME jamais utilizou *“pessoas físicas ou jurídicas para encobrir seus reais interesses”*; e que *“apesar de sua absoluta boa-fé, “foi usada” pelo Grupo Bellini Cultural”*.

2.52. Que *“o Relatório Final também não se manifestou sobre os diversos acórdãos proferidos em sede de Habeas Corpus, impetrados em favor dos representantes das empresas patrocinadoras, em razão da denúncia oferecida pelo MPF, que confirmam a inexistência de “atuação interposta”*.

2.53. Destaca que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região *“trancou a ação penal no que concerne à alegada existência de associação criminosa entre a Diretora de Marketing da NOTRE DAME e o Grupo Bellini Cultural”*, citando o seguinte trecho do voto do relator:

A leitura da longa denúncia (ID 5381652) mostra que se imputa à paciente o suposto cometimento de vários crimes, relativos ao Pronac nº 1410527, ao Pronac nº 154771 e ao Pronac nº 1411265.



[...]

Os aportes, segundo a denúncia, foram deduzidos integralmente do imposto de renda da empresa, fato esse que veio a incrementar seu lucro, a partir da contrapartida recebida pelo Grupo Bellini.

[...]

No caso, se o MPF descreve na denúncia três fatos criminosos supostamente praticados pela paciente, a esta não pode ser imputada a prática de associação criminosa porque faltam os elementos da estabilidade e permanência, bem como a mínima descrição de crimes indeterminados que dariam sustentação à imputada associação, diferenciando-a do concurso eventual de pessoas.

Portanto, como não está caracterizada a associação criminosa e isso - repito - independe da dilação probatória para ser reconhecido, falta elementar do tipo para a imputação e, em razão disso, falta justa causa para a ação penal, que deve ser trancada por ordem de habeas corpus.

2.54. Primeiramente, a CPAR apresentou em seu em seu Relatório Final, precisamente no argumento 5, itens 136/146, o entendimento que motivou a decisão quanto à aplicação das sanções à empresa NOTRE – DAME, bem como apresentou conjunto probatório considerado suficiente para fundamentar as imputações feitas à empresa. Ou seja, os elementos de convicção apontaram objetivamente para a prática dos atos lesivos tipificados no inciso III do art. 5º da LAC.

2.55. Portanto, ao contrário do que aduz a defesa, mantemos o entendimento firmado pela CPAR de que (argumento 5, item 114): *“a NOTRE DAME se utilizou dessas pessoas jurídicas, como interpostas pessoas, para ocultar o seu real interesse, de usufruir, indevidamente, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Todo o acordo entre NOTRE DAME e GRUPO Bellini para o apoio nos referidos Pronacs foi realizado para ocultar ou dissimular o real interesse da patrocinadora. como bem pontou a CPAR”*.

2.56. Com relação à alegação de *“absoluta boa-fé”*, cabe pontuar que a Lei nº 12.846/2013 estabelece explicitamente que a responsabilidade é objetiva. Portanto, para penalizar determinada pessoa jurídica não é necessária a comprovação de dolo, culpa ou má-fé. Ou seja, caracterizada a conduta antijurídica, a pessoa jurídica estará sujeita às penalidades administrativas previstas na LAC. Assim, não há que falar em exigência da demonstração de que a ação tenha sido procedida com má-fé.

2.57. No que tange à afirmação de que *“o Relatório Final também não se manifestou sobre os diversos acórdãos proferidos em sede de Habeas Corpus, impetrados em favor dos representantes das empresas patrocinadoras, em razão da denúncia oferecida pelo MPF, que confirmam a inexistência de “atuação interposta”*, cabe esclarecer as decisões judiciais proferidas em sede de Habeas Corpus citada pela defesa, trataram de ações penais em desfavor de pessoas físicas, dirigentes de pessoas jurídicas patrocinadoras de projetos culturais da Lei Rouanet. No caso, o que se estava discutindo na esfera penal era a possível existência de associação criminosa, cujo Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que, em razão do princípio da especialidade, a imputação se amoldaria, em tese, ao crime previsto no artigo 40 da própria Lei Rouanet.

2.58. Conforme a jurisprudência consagrada, há no sistema brasileiro a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, ressaltando as situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, em que poderia haver interferência da esfera penal na esfera administrativa, o que não ocorreu no presente caso.

2.59. A corroborar o referido entendimento, vejamos os termos exarados no Agravo Regimental no Habeas Corpus 148.391-PR, pelo Ministro Luiz Fux:

1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Tofoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014.

2.60. Por outro lado, o §1º, do art. 3º, da Lei nº 12.846, de 2013 dispõe expressamente que: *“a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput”*.

2.61. Portanto, considerando que o princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal faz com que não haja repercussão na esfera administrativa (ressalvada a inexistência do fato ou negativa de autoria) de decisões proferidas na esfera penal, não há repercussão direta das decisões proferidas na esfera penal no âmbito do presente PAR.

2.62. Novamente destaca-se que as imputações deste PAR são direcionadas a pessoas jurídicas e não físicas, os enquadramentos e os elementos de responsabilização no âmbito administrativo e penal são diversos, motivo pelo qual não se verifica no caso em comento repercussão da decisão judicial no presente processo administrativo.

2.63. Diante do exposto, entendemos pela rejeição das teses da defesa.

#### ***V.B – Ausência do elemento finalístico “para ocultar ou dissimular”***

2.64. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados em sua defesa escrita (argumento 5, do Relatório Final, SEI 2549055).

2.65. Entende a defesa que a CPAR, apesar afirmar que a NOTRE DAME “*tencionou ocultar seus reais interesses “de usufruir, indevidamente, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet”*”, não enfrentou o argumento defensivo que refuta essa compreensão.

2.66. Na ótica da defesa, jamais existiu por parte da NOTRE DAME conduta tendente “*a dissimular ou ocultar o patrocínio ou a execução do próprio projeto”*, razão suficiente afastar a conclusão do relatório final.

2.67. Diferentemente do que alega a defesa, a matéria foi devidamente enfrentada pela CPAR, de forma que corroboramos com o entendimento de que a NOTRE DAME se utilizou de pessoas jurídicas interpostas, para ocultar o seu real interesse, de usufruir, indevidamente, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. A propósito, transcreve-se trechos do Relatório Final (argumento 5, do Relatório Final, SEI 2549055):

141. O que não é possível, é proponente e patrocinador utilizarem esses recursos para a realização de algo que não foi o aprovado pelo MinC, em benefício exclusivo de ambos, que foi o caso. No caso concreto, a NOTRE DAME simplesmente ignorou as incompatibilidades entre os preceitos legais e o que estava sendo realizado, no intuito de que seus interesses particulares fossem atendidos.

142. Perceba-se que não há diferença sob à ótica da responsabilização objetiva se a ideia ou iniciativa de utilizar os Pronacs tenha partido ou do GRUPO Bellini ou da NOTRE DAME. O fato é que o real interesse da NOTRE DAME, quando apoiou os Pronacs 128964, 1410527, 1411265 e 154771, era poder abater esses valores em seu imposto de renda. Ela não pretendia apoiar um projeto cultural nos termos da Lei Rouanet. Ela só queria ter acesso aos benefícios fiscais.

143. Mas, para tanto, precisava de proponentes de projetos aprovados pelo MinC, pois não poderia ela mesma ser a proponente dos projetos. E encontrou na pessoa física Sra. Tânia e nas pessoas jurídicas INTERCAPITAL e RABELLO a oportunidade de receber os recibos de mecenato para utilizá-los por ocasião da apresentação da declaração de seu imposto de renda.

144. Portanto, a NOTRE DAME se utilizou dessas pessoas jurídicas, como interpostas pessoas, para ocultar o seu real interesse, de usufruir, indevidamente, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Todo o acordo entre NOTRE DAME e GRUPO Bellini para o apoio nos referidos Pronacs foi realizado para ocultar ou dissimular o real interesse da patrocinadora

145. Não fosse a operação Boca Livre ter revelado a utilização dos Pronacs para a realização de projetos de cunho particular, o interesse oculto teria prevalecido e patrocinador e proponente teriam se apropriado indevidamente dos recursos públicos.

146. Face o exposto, a CPAR rejeita o argumento da defesa.

2.68. Ademais, em complemento ao entendimento da CPAR, os elementos probatórios elencados no Termo de Indiciação, comprovam efetivamente que a empresa NOTRE DAME utilizou de interposta pessoa jurídica para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal para realizar eventos de caráter privado, de interesse de seu marketing corporativo, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos III, da Lei nº 12.846, de 2013.

2.69. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, a CPAR enfrentou o argumento defensivo apresentado pela defesa, bem como demonstrou que a pessoa jurídica praticou os atos ilícitos que lhes foram imputados.

2.70. Desse modo, entendemos pela rejeição da tese de defesa

#### **Argumento 4 – VI – Subsidiariamente: Do valor da multa**

#### ***VI.A – Da atenuante do inciso V do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022.***

2.71. Na ótica da defesa, o percentual de 1,99% atribuído ao seu programa de integridade da NOTRE DAME deve ser revisto.

2.72. Aduz que a CPAR “*deixou de avaliar alguns documentos e informações que justificam a majoração do percentual desta atenuante*”. Nesse sentido, entende ser necessária a reavaliação dos seguintes quesitos da Planilha de Avaliação do Programa de Integridade (SEI 2571683): Item 2.3; Item 2.6.C, Item 7.2, Item 8.1. C, Item 8.1 D, Item 8.4. C, Item 9.2.B, Item 9.2.C , Item 9.3, Item 9.4, Item 11.1.C, Item 12.2, Item 13.4, Item 14.4, Item 14.4.C, Item 14.6.A.

2.73. Sobre esse ponto, cabe esclarecer que a aplicação do percentual redução referente ao programa de integridade (inciso V do art. 23, do Decreto nº 11.129/2022) depende de análise eminentemente documental e técnica, devendo levar em consideração os parâmetros estabelecidos no art. 57 do referido decreto, bem como as informações prestadas pela empresa e sua devida comprovação nos Relatório de Perfil e Conformidade, conforme disciplinados pela Portaria nº 909, de 07 de abril de 2015, e pelo Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR. Ou seja, é responsabilidade da pessoa jurídica processada comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações apresentadas

2.74. Em que pese à crítica da defesa, a pontuação auferida pela CPAR a cada um dos quesitos avaliados levou em consideração a efetiva comprovação, conforme disposto na Planilha de Avaliação (SEI 2571683). Ocorre que a empresa comprovou parcialmente o cumprimento dos quesitos Item 2.6.C, Item 8.1C e Item 13.4 e não comprovou o cumprimento dos quesitos Item 2.3, Item 7.2, Item 8.1 D, Item 8.4. C, Item 9.2.B, Item 9.2.C, Item 9.3, Item 9.4, Item 11.1.C, Item 12.2, Item 14.4, Item 14.C e Item 14.6. A, razão pela qual a avaliação do programa resultou na pontuação final de 1,99%.

2.75. Ante o exposto, não merece acolhida o argumento da defesa.

2.76. Impende ainda destacar, apenas a título de registro que, conforme se pode observar no Relatório Final da CPAR, os valores da multa aplicados à pessoa jurídica foram rebaixados, em ajuste denominado "calibragem da multa preliminar", sendo que o valor foi reduzido de R\$ 213.028.353,71 (duzentos e treze milhões, vinte e oito mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos) para R\$ 9.342.939,06 (nove milhões, trezentos e quarenta e dois mil novecentos e trinta e nove reais e seis centavos), no que resultaria inócua a reanálise e, caso a defesa tivesse trazido argumentos válidos, posterior ajuste de tais quesitos de Programa de Integridade, porventura se tenha como objetivo eventual utilização para possível abatimento de cálculo da multa, posto que o valor já foi reduzido ao patamar mínimo.

### **RABELLO**

2.77. A pessoa jurídica RABELLO foi indiciada por violação ao inciso II do artigo art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, e aos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e no art. 38, da Lei Rouanet (SEI 2227970).

2.78. Conforme se verifica nos autos, a empresa teria subvencionado a NOTRE DAME, por meio da proposição dos Pronacs 1411265 e 154771, para que a patrocinadora pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para financiar eventos fechados de encerramento dos anos de 2015 e 2016, respectivamente, e desviado o objeto dos referidos Pronacs.

2.79. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica RABELLO.

### **Argumento 1 - Da Prescrição Para Aplicação Das Sanções Da Lei 12.846/13.**

2.80. Tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados em sua defesa escrita (argumento 11, do Relatório Final, SEI 2549055).

2.81. A defesa mantém o entendimento que a pretensão sancionatória em face da Lei nº 12.846 está prescrita; que os fatos relacionados ao Pronac 1411265 ocorreram em 27 de novembro de 2015, data da realização do evento, tendo sua prescrição ocorrida em 27/11/2020; que os fatos relacionados ao Pronac 154771 ocorreram em dezembro de 2016, de modo que a prescrição teria ocorrido em dezembro de 2021; que não houve nenhuma causa de interrupção na contagem do prazo prescricional.

2.82. Aduz ainda que as supostas irregularidades dos Pronacs 1411265 e 154771 já eram de conhecimento do MinC e da CGU, pelo menos, desde 06/06/2016, através de medidas cautelares determinadas pelo o MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

2.83. De início, cabe repisar que no presente processo a prescrição precisa ser avaliada em face de duas

normas, a Lei Rouanet e a Lei nº 12.846, que seguem regras distintas para a prescrição.

2.84. Para a Lei Rouanet, que não tem regra própria de prescrição, vale o expresso na Lei nº 9.873/1999, que estabelece o prazo prescricional para os processos administrativos, de modo geral:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

2.85. Considerando a decisão na esfera judicial de que as condutas só poderiam ser tratadas como ilícito penal com base no art. 40, da Lei Rouanet, que prevê reclusão de 2 a 6 meses, o prazo prescricional cai para 3 anos da prática do ato, ou, se continuada, do dia em que tiver cessado.

2.86. Conforme destacado no Relatório Final, no caso da Lei Rouanet, *“é no momento da entrega da prestação de contas que o desvio de objeto se materializa perante a administração pública, pois é a partir desse ato que o MinC, atualmente SEFIC, tem condições de avaliar a regularidade da execução do Pronac”*.

2.87. Assim, as datas a serem verificadas para efeitos dos prazos prescricionais, no âmbito da Lei Rouanet, são 28/03/2016 e 02/05/2017, momentos da entrega da prestação de contas dos Pronacs 1411265 e 154771, respectivamente (argumento 3, item 54, do Relatório SEI 2549055). Portanto, considerando que não houve interrupção da contagem do prazo prescricional, tem-se que ocorreu a prescrição do prazo de 3 anos para a pretensão punitiva da conduta prevista no art. 38 da Lei Rouanet em relação aos Pronacs 1411265 e 154771 em 28/03/2019 e 02/05/2020, respectivamente.

2.88. Já com relação à Lei nº 12.846/2013, o prazo prescricional é 5 (cinco) anos contados da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR com autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário.

2.89. Conforme já consignado, a matéria já foi devidamente enfrentada pela CPAR, de forma que se endossa o entendimento de que o cumprimento de medidas cautelares expedidas em 06/06/2016 pelo juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo não pode ser considerada como data da ciência da infração, uma vez que, à época do seu cumprimento, a investigação policial encontrava-se sob sigilo. Portanto *“nem o MinC e nem a CGU tinham ciência integral dos fatos, pois não haviam obtido autorização do Juízo para acesso aos autos do IPL 266/2014”* (argumento 3, Item 107, do Relatório Final, SEI 2549055).

2.90. Ademais, como bem pontou a CPAR (argumento 3, item 87, do Relatório Final, SEI 2549055): *“diferentemente do que propôs a defesa, com base na Informação nº 145/2016/CONJURMINC/CGU/AGU, se pode ter certeza que em 09/11/2016 a autoridade competente para instaurar o PAR, no MinC, ainda não tinha ciência dos fatos”*.

2.91. Assim, considerando a data de 09/11/2016 como início do prazo prescricional, e que a instauração do presente processo em 26/10/2021 ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013, possuindo a Administração amparo para promover a sanção sugerida até a data de 26/10/2026.

2.92. Por fim, vale acrescentar que, em função da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência).

2.93. Assim, a data limite para a aplicação das sanções aqui discutidas é 26/02/2026.

2.94. Portanto, considerando que não houve a ocorrência da prescrição para a aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, não merecem acolhida os argumentos da defesa.

#### **Argumento – Ausência dos pressupostos para aplicação da Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção).**

2.95. Tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados em sua defesa escrita (argumento 13, do Relatório Final, SEI 2549055).

2.96. A defesa mantém o entendimento de acerca da necessidade do concurso de agente público para a hipótese do art. 5º, III, da Lei Anticorrupção, e discorda das razões trazidas no Relatório Final.

2.97. Aduz que o Relatório Final expressamente reconhece que “o crime de corrupção exige a participação de algum agente público”; que o “Relatório Final, admite não ser cabível a incidência do art. 5º, III, da Lei Anticorrupção”; que no “tocante a aplicação de responsabilidade objetiva prevista na Lei Anticorrupção, que deve seguir os ditames da Constituição Federal, aí incluindo o princípio da intranscendência das penas (artigo 5º, XLV), pelo qual não poderá ser aplicada penalidade à empresa pelo ato de um terceiro”.

2.98. A afirmação por parte da CPAR de que o crime de corrupção exige a participação de algum agente público foi feita se referindo ao ato lesivo previsto no inciso I do art. 5º da LAC, que guarda relação direta com o crime de corrupção. Assim, ao contrário do que a aduz a defesa, a afirmação não abrange os atos lesivos previstos nos demais incisos do art. 5º da LAC.

2.99. Portanto, considerando que esse ponto já foi devidamente enfrentado pela CPAR, se endossa o entendimento de que não há necessidade de demonstrar a participação de agente público no cometimento da conduta delitiva prevista no inciso III do art. 5º da LAC. Por oportuno, resgata-se trechos do Relatório Final (argumento 13, itens 221/223, do Relatório Final, SEI 2549055):

*221. Insta salientar que é somente no caso do ato lesivo tipificado no inciso I do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, que tem relação com o crime de corrupção, que há necessidade de demonstrar a participação de agente público no cometimento da conduta delitiva. Mas, essa necessidade não necessariamente se estende às condutas antijurídicas previstas nos demais incisos do dispositivo legal em comento.*

*222. Com efeito, uma pessoa jurídica pode fraudar uma licitação, por exemplo, apresentando atestado de qualificação falso, o que pode vir a ser detectado pelo pregoeiro. A fraude então perpetrada, como se vê, não está relacionada a qualquer conduta ilícita do agente público. Pelo contrário, na hipótese aventada, o que se tem é que a fraude foi detectada e denunciada pelo agente. Mesmo assim, é possível o enquadramento da conduta do ente privado na alínea “d”, do inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, por ter fraudado a licitação pública.*

*223. Portanto, em virtude de não se estar referindo, no presente PAR, ao tipo concernente a “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada” (inciso I do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013), a CPAR refuta as alegações da defesa de que se faz necessária a demonstração de elo entre a conduta da pessoa jurídica e de agente público.*

2.100. Com relação aos questionamentos acerca da aplicação do princípio da intranscendência das penas (artigo 5º, XLV), para afastar possível responsabilidade da empresa, mais uma vez corroboramos aqui com o que já foi esclarecido pela CPAR (argumento 13, itens 227/228, do Relatório Final, SEI 2549055): “As assinaturas do sócioadministrador da RABELLO, o Sr. Fábio Conchal Rabello, aparecem nos contratos de patrocínio e nos recibos de mecenato mencionado, de modo que se pode afirmar que havia ciência da empresa sobre os desvios de objetos dos Pronacs 1411265 e 154771 e sobre a utilização dos recibos de mecenato para apropriação indevida de recursos públicos. 228. Portanto, a CPAR rejeita o argumento de que o presente PAR afronta o princípio da intranscendência das penas”.

2.101. Por corroborar os entendimentos firmados pela CPAR, rejeitamos as teses apresentadas pela defesa.

### **Argumento 3 – Extensão de responsabilidade à pessoa física de FABIO CONCHAL. Impossibilidade.**

2.102. Tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados em sua defesa escrita (argumento 14, 15, do Relatório Final, SEI 2549055).

2.103. Em síntese, a defesa aduz que o Sr. Fábio Conchal Rabello, sócio da RABELLO, foi absolvido na Ação Penal nº 0001071- 40.2016.4.03.6181, tendo concluído o Juízo que “a indiciada não exercia qualquer função de gestão ou tomada de decisões, não participando, de fato, de qualquer aspecto envolvendo os projetos culturais”; que “não restou comprovado que a indiciada financiou, custeou, patrocinou ou de qualquer modo subvencionou a prática dos atos ilícitos, bem como dificultou atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou interviu em sua atuação”.

2.104. Esses pontos já foram amplamente enfrentados pela CPAR no âmbito do Relatório Final (argumentos 14 e 15, do Relatório Final, SEI 2549055), restando demonstrado que não prosperam as alegações da defesa.

2.105. No que tange a alegação de que Fábio Conchal Rabello, sócio da RABELLO, foi absolvido na Ação Penal nº 0001071- 40.2016.4.03.6181, tendo concluído o Juízo que “a indiciada não exercia qualquer função de gestão ou tomada de decisões, não participando, de fato, de qualquer aspecto

envolvendo os projetos culturais”, a CPAR destacou que (argumento 14, itens 234/236, do Relatório Final, SEI 2549055):

234. Importa relatar que a Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181 foi constituída em face do Sr. FÁBIO CONCHAL RABELLO, pessoa física, CPF [REDAZIDO], e o presente processo administrativo tem como indiciada a pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ nº 21.029.498/0001-95.

235. Ora, a absolvição de pessoa física em processo penal não implica, necessariamente, em absolvição da pessoa jurídica da qual a pessoa física envolvida é sócia, como inclusive está disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 12.846, de 2013: “a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput”.

236. Assim, não há que se falar em “ausência do requisito de justa causa”, inexistindo qualquer impedimento à continuidade da análise da conduta da RABELLO, no bojo do PAR nº 00190.109389/2021-09.

2.106. Ademais, vale repisar ainda que a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito da Lei nº 12.846/2013 é objetiva. Portanto, caracterizada a conduta antijurídica, se realizada por integrante ou por terceiro agindo em seu nome, a pessoa jurídica estará sujeita às penalidades administrativas previstas na norma.

2.107. Com relação à afirmação de que “*não restou comprovado que a indiciada financiou, custeou, patrocinou ou de qualquer modo subvencionou a prática dos atos ilícitos*”, cabe esclarecer que restou comprovados que a RABELLO subvencionado a NOTRE DAME, por meio da proposição dos Pronacs 1411265 e 154771. Assim, reiteramos o entendimento firmado da CPAR (argumento 15, itens 239 e 243, do Relatório Final, SEI 2549055): “*Ao contrário do que afirmou a defesa, o Temo de Indiciação apresentou consistente conjunto probatório que indicou a utilização da RABELLO pela NOTRE DAME, para que a patrocinadora pudesse usufruir dos recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet para realizar os eventos particulares de final de ano; (...) “O conjunto probatório é robusto e suficiente para se concluir que restaram configuradas as práticas previstas nos incisos III e II, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013”*”.

2.108. Diante do exposto, entendemos pela rejeição das teses apresentadas pela defesa.

#### **Argumento 4 - Multa. Necessária Redução Para o mínimo legal.**

2.109. Por fim a defesa aduz que “*restou comprovado que não houve concurso de atos lesivos praticados pela empresa indiciada e, portanto não há de se incidir a multa imposta; que “empresa Rabello não obteve qualquer vantagem na proposição do Pronac 1411265, mas sim o Grupo Bellini”*”

2.110. De início, cabe esclarecer que, conforme se verifica nos autos, os atos ilícitos praticados pela RABELLO estão relacionados à subvenção não apenas do Pronac 1411265, mas também do Pronac 154771.

2.111. Ocorre que, o mínimo legal foi o valor apontado pela Comissão, qual seja, R\$ 432.876,72 (Pronac 1411265: 136.589,00 + Pronac 154771: 296.268,72), vez que, nos termos do art. 6º, I da LAC, a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação. Dessa forma, não pode incidir a multa preliminar encontrada com base na alíquota de 3,5%, vez que é inferior ao valor da vantagem auferida.

2.112. Diante do exposto, não assiste razão à defesa.

#### **INTERCAPITAL**

2.113. A pessoa jurídica INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. (INTERCAPITAL) foi indiciada por violação aos incisos II do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, e ao arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e no art. 38, da Lei Rouanet (SEI 2227970).

2.114. A INTERCAPITAL teria (a) subvencionado a NOTRE DAME, por meio da proposição do Pronac 1410527 junto ao MinC, para que a patrocinadora pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para financiar um show privado de encerramento do ano de 2015, (b) dificultado a fiscalização do MinC sobre a execução do projeto cultural, e (c) desviado o objeto do referido Pronac.

2.115. Em que pese tenha apresentado defesa (SEI 2277624), não apresentou manifestação aos termos do Relatório Final, de forma que endossamos os argumentos apresentados pela CPAR face às alegações

apresentadas no momento da defesa escrita, conforme se verifica na análise do argumento 10 constante do Relatório Final (SEI 2549055).

2.116. Por fim, entendemos pela manutenção integral dos termos do Relatório Final, no sentido da aplicação da pena de multa à pessoa jurídica INTERCAPITAL.

2.117. Quanto à pena de Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), a Comissão pontuou que não cabe a sua aplicação, vez que se encontra inativa (item 6.2, letra “b”, do Relatório Final, SEI 2549055).

### **TÂNIA REGINA GUERTAS.**

2.118. Conforme consta dos autos, a Sra. Tânia foi intimada neste PAR para responder enquanto proponente do Pronac 128964, por ter desviado o objeto do projeto, em favor dos interesses da patrocinadora NOTRE DAME.

2.119. Tem-se na manifestação da Sra. **TÂNIA** após o Relatório Final a reiteração de argumento suscitado em sua defesa escrita (argumento 21, Relatório Final, SEI 2549055).

2.120. Em síntese, defesa “*requer o acolhimento do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização no que lhe diz respeito, com a promoção do arquivamento do feito em relação à sua participação*”.

2.121. Sobre esse ponto, corroboramos com o entendimento firmado pela CPAR, o qual recomendou o arquivamento do processo em relação ao Pronac 128964 (itens 309/311, do Relatório Final, SEI 2549055):

309. Contudo, importa consignar que o conjunto probatório não é forte o suficiente para afastar uma dúvida razoável quanto ao recebimento de exemplares exclusivos do Pronac 128964 pela NOTRE DAME. Em outras palavras, sim, é possível que a intenção revelada no contrato de patrocínio e outras avenças, firmado entre NOTRE DAME e o GRUPO Bellini, não tenha se concretizado.

310. E se é possível que a NOTRE DAME, apesar do registrado em contrato, não tenha recebido os seus exemplares exclusivos, não se pode afirmar que teria havido desvio de objeto e que ela teria se utilizado de interposta pessoa física para ocultar seus reais interesses, no que tange ao Pronac 128964.

311. Portanto, a CPAR acata o argumento da defesa e recomenda o arquivamento do processo em relação ao Pronac 128964, tanto em face dos atos cometidos pela proponente, a Sra. Tânia, quanto dos cometidos pela patrocinadora, a NOTRE DAME.

### **PENALIDADES SUGERIDAS**

2.122. A CPAR concluiu pela aplicação das seguintes penalidades:

- à pessoa jurídica NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., multa no valor de R\$ 9.342.939,06 (LAC) e Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC) pelo prazo de 30 dias, nos seguintes moldes:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e
- em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 dias e em destaque na página principal do referido sítio.

- à pessoa jurídica INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA, multa no valor de R\$ 715.399,28.

- à pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELE, multa no valor de R\$ 432.876,72.

2.123. No tocante à multa da LAC, o cálculo foi realizado com fundamento nos artigos 6º da Lei nº 12.846/2013 e 17 a 23 do Decreto nº 11.129/2022, nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto-Lei nº 1.598/1977, bem como em conformidade com o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182> e a Tabela sugestiva para dosimetria da multa, disponibilizada em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>, e encontra-se devidamente detalhado no tópico 6 do Relatório Final.

2.124. No que diz respeito à Lei Rouanet, apesar de a CPAR entender que houve o desvio do objeto dos Pronacs, por parte de todas as empresas processadas, deixou-se de aplicar a pena de multa, em face da prescrição da pretensão punitiva para a sanção da Lei Rouanet.

2.125. No tocante às alegações das defesas acerca da multa, em sínteses, vimos que a NOTRE DAME questionou o percentual de 1,99% atribuído à avaliação do seu Programa de Integridade. A RABELLO, por sua vez, requereu fosse considerada a aplicação da multa para o mínimo legal.

2.126. Os referidos pontos já foram abordados nos itens referentes à análise dos argumentos apresentados pelas empresas NOTRE DAME e RABELLO, concluindo-se no sentido da manutenção dos entendimentos firmados pela Comissão.

2.127. Quanto à penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, o prazo foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

2.128. A LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto. Incrementa-se 15 dias sobre o prazo mínimo de 30 dias, quando a alíquota supera as faixas de 2,5%, 5%, 7,5%, 10%, 12,5%, 15% e 17,5%.

2.129. Desse modo, no caso da pessoa jurídica NOTRE DAME, cuja alíquota final resultou em 1,51%, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu aos parâmetros orientativos e, portanto, considera-se razoável/proporcional a aplicação do prazo mínimo de 30 dias estipulado pela Comissão.

2.130. Quanto às pessoas jurídicas INTERCAPITAL e RABELLO, a CPAR deixou de sugerir a aplicação da referida pena, uma vez que se encontram, respectivamente, baixadas/inativas.

2.131. Dessa forma, após análise do Relatório Final o e das manifestações finais das empresas, tem-se os seguintes quadros resumo da dosimetria sugerida:

#### **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A**

	<b>Dispositivo do Dec.11.129/2022</b>	<b>Percentual aplicado</b>
<b>Art. 22</b> <b>Agravantes</b>	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+1%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+2,5%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	-
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	-
	V - três por cento no caso de reincidência;	-



	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento).	-
<b>Art. 23</b> <b>Atenuantes</b>	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	-
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagens ou danos	-
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	-
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	-
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	-1,99
Alíquota aplicada	1,51%	
Base de cálculo	R\$ 9.342.939.069,10	
Vantagem auferida	R\$ 1.148.276,00	
Limite mínimo	R\$ 9.343.939,06 (0,1% x BC)	
Limite máximo	R\$ 3.444.828,00 (3 x vantagem auferida)	
Valor Final da Multa	<b>R\$ 9.342;939,06</b>	

#### **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA**

	<b>Dispositivo do Dec.11.129/2022</b>	<b>Percentual aplicado</b>
	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	-

<b>Art. 22</b> <b>Agravantes</b>	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	-
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	-
	V - três por cento no caso de reincidência;	-
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento).	-
<b>Art. 23</b> <b>Atenuantes</b>	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	-
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagens ou danos	-
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	-
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	-
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	-
Alíquota aplicada	3,0%	
Base de cálculo	R\$ 41.965,08	
Vantagem auferida	R\$ 715.399,28	

Limite mínimo	R\$ 6.000,00 (Art..21)	
Limite máximo	R\$ 2.146.197,83 (3 x vantagem auferida)	
Valor Final da Multa	<b>R\$ 715.3999,28</b>	

## RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI

	Dispositivo do Dec.11.129/2022	Percentual aplicado
<b>Art. 22</b> <b>Agravantes</b>	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+0,5%-
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	-
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	-
	V - três por cento no caso de reincidência;	-
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento).	-
<b>Art. 23</b> <b>Atenuantes</b>	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	-
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagens ou danos	
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	-

	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	-
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	-
Alíquota aplicada	3,5%	
Base de cálculo	R\$ 49.979,56	
Vantagem auferida	R\$ 432.876,72	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00 (Art..21)	
Limite máximo	R\$ 1.298.630,16 (3 x vantagem auferida)	
Valor Final da Multa	<b>R\$ 432.876,72</b>	

## DA PRESCRIÇÃO

2.132. O referido tema foi objeto de questionamento nas alegações finais apresentadas, e foi devidamente analisado nos respectivos tópicos, conforme se verifica na análise dos argumentos apresentados nas manifestações finais ao Relatório Final.

2.133. Por essa razão, deixamos de manifestar neste item específico, cabendo registrar, em síntese, que houve a ocorrência da prescrição somente no tocante à Lei Rouanet, permanecendo possível a responsabilização das pessoas jurídicas com base na LAC.

## 3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR, uma vez que os argumentos invocados pelas defesas não foram suficientes a afastar as respectivas responsabilidades.

3.2. Ademais, não se verifica qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal.

3.3. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019. 3.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2934964 subsequente.

3.4. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA**, Auditora Federal de **Finanças e Controle**, em 01/12/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.109389/2021-09

SEI nº 2934960